PROCESSO: 1001520-64.2020.4.01.3507
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GUARDIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE - GO30071

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI, PREGOEIRA DA UFJ LERUAMA PENA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: EDITHAL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUARDIÃ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ e da PREGOEIRA Sra. LERUAMA PENA DE SOUSA**, tendo como litisconsorte passivo a empresa **EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, visando obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na fase em que se encontra. No mérito, pugna pela concessão da segurança para determinar a nulidade do processo licitatório em razão de vícios que causaram prejuízos aos licitantes.

2. Alega, em síntese, que: (i) participou do processo licitatório nº 23070.004230.2020-71, na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2020, com abertura em 01/07/2020, para contratação de serviço especializado de vigia/portaria (escolha da proposta mais vantajosa); (ii) em 19/08/2020, a impetrante manifestou interesse em recorrer. Porém, não obstante estivesse dentro do prazo, seu pedido foi negado pela pregoeira; (iii) ao tomar conhecimento do recurso, a pregoeira, sem julgá-lo ou encaminhá-lo à autoridade competente, reabriu o pregão na data de 28/08/2020, onde foi juntada nova planilha licitatória pela 2ª recorrida e alterado o valor da aceitação da proposta para tentativa de correção do lançamento da licitação; (iv) em seguida, a própria pregoeira adjudicou o objeto da licitação à empresa Edithal Locação de Mão de Obra Eireli, em afronta ao inciso V, do art. 13, do Decreto n. 10.024/2019; (v) a recusa em aceitar a manifestação do interesse em recorrer, julgando antecipadamente o mérito do recurso, fere os princípios basilares que norteiam o devido processo legal; (vi) além disso, a pregoeira tomou as medidas para sanar os erros apontados no recurso da impetrante, demonstrando a sua procedência; (vii) por essa razão, requer a suspensão imediata do processo licitatório na fase em que se encontra.

3. A inicial veio acompanhada com a procuração e documentos.

4. É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

5. A pretensão aduzida pela impetrante cinge-se na suspensão do processo licitatório, em razão de lhe ter sido negada a apresentação de recurso administrativo, em violação ao seu direito de recorrer garantido a todos os licitantes.

6. Analisando a inicial e os documentos que a instrui, verifica-se que a impetrante participou do processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 05/2020, cujo objeto era a contratação de serviço especializado de vigia/portaria.

7. Consta dos autos que, após a apresentação das propostas foi declarada vencedora a ora litisconsorte Edithal Locação de Mão de Obra Eireli, momento em que fora aberto prazo para a intenção de recurso, quando a impetrante assim se manifestou. No entanto, sua intenção foi negada pela pregoeira Leruama Pena de Sousa, sob o seguinte argumento:

> "Motivo Aceite ou Recusa: CONFORME RESPOSTA DO DEMANDANTE: As adequações solicitadas foram atendidas conforme anexos no sistema, que foram conferidas e analisadas pela equipe de servidores do DGF UFJ, e não encontrado inconformidades na planilha da empresa EDHITAL, declarada vencedora do PE 05/2020, já que a análise foi baseada no valor global do lance, pelo fato que o Edital licitava um grupo formado por 4 itens, foi dado parecer favorável à aceitação da proposta. Sendo assim, DECIDIMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO."

8. Pois bem. O art. 44 do Decreto nº 10.024/19 estabelece:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
>
> § 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
>
> § 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
>
> § 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
>
> § 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

9. Nota-se que, de acordo com o dispositivo supracitado, existe, nas licitações para a

contratação de serviços, na modalidade Pregão Eletrônico, a figura da "*intenção de recorrer*", que deve ser feita de forma "imediata" pelo licitante interessado. Nessa modalidade, não está previsto que o pregoeiro possa intervir no exercício desse direito garantido ao particular.

10. Por outro lado, conforme o § 3º acima transcrito, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito. Somente a partir desse momento, ou seja, após verificada a omissão do licitante, é que o pregoeiro pode adotar providências para prosseguir com o certame.

11. Da leitura dessas regras procedimentais, conclui-se que o pregoeiro não possui competência para praticar ato que vá além do exame de admissibilidade formal da intenção de recorrer. Inexiste, pois, a menor possibilidade de que ele, pregoeiro, individualmente, manifeste, de forma antecipada, suas próprias convicções sobre o mérito da questão, que ainda será tratado na peça recursal, acabando por tolher sumariamente o direito de recurso do interessado.

12. Além disso, o mérito recursal é matéria a ser tratada pela autoridade competente de cada órgão, quando o pregoeiro mantiver sua decisão, nos termos do art. 13, caput, e inciso IV, do Decreto nº 10.024/19. Essa disciplina se completa com o disposto no art. 17, caput e inciso VII, do mesmo decreto, que prevê que, ao pregoeiro caberá "*receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão*".

13. Não existe, portanto, na legislação específica, a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso do licitante, especialmente fundado no entendimento prévio do pregoeiro sobre o mérito das razões recursais, que ainda serão apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias.

14. Desta forma, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo para a apresentação das contrarrazões dos outros licitantes.

15. Assim sendo, o direito à "manifestação da intenção" de recorrer é inviolável para o licitante e, uma vez atendidos os requisitos formais, deve haver sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito.

16. No caso em apreço, observa-se, *ab initio*, que a impetrante manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, conforme se denota do *print* da tela do Sistema introduzida no corpo da inicial.

17. Contudo, a pregoeira, ao tolher antecipadamente as fases procedimentais seguintes à intenção de recurso, violou a legalidade do procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.024/19, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados pela Constituição Federal, em seu art. LV do art. 5º.

18. Observa-se, ainda, que, conforme o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (Id 332022863), o ato foi procedido pela pregoeira, o que, *a priori*, indica que houve infringência ao inciso V, do art. 13, do Decreto nº 10.024/19, uma vez que a adjudicação, quando houver recurso, caberá à autoridade competente e não ao pregoeiro.

19. Vislumbro, pois, a presença do *fumus boni iuris* indispensável ao deferimento da liminar.

20. O *periculum in mora* também se mostra presente, uma vez que, com a homologação da adjudicação do Pregão Eletrônico, o passo seguinte é a assinatura do contrato administrativo, nos termos do art. 48 do Decreto nº 10.024/19, o que certamente causará sérios prejuízos à impetrante, caso seu pedido seja acolhido somente ao final.

DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino a suspensão do processo licitatório, até o julgamento do presente *mandamus*.

22. Notifiquem-se as autoridades impetradas desta decisão, para o fiel cumprimento da liminar, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações necessárias.

23. Intime-se, ainda, a litisconsorte **EDITHAL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** para, querendo, manifestar-se no feito.

24. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

25. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jataí (GO), (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Rafael Branquinho

Juiz Federal